

Pregão Presencial nº 001/2022 - Processo nº 002.2022.0010/PMSC

Impugnante:

a) **ACR Ambiental Ltda. - ME**

DECISÃO

1. da impugnação e dos fundamentos da decisão

Trata-se de pregão presencial, tombado sob o nº 001/2022, que tem como objeto a seleção da melhor proposta para a “execução continuada dos serviços de coleta de resíduos e congêneres”, dividida em 04 (quatro) lotes, submetido agora a julgamento da impugnação ao edital requerida pela empresa ACR Ambiental Ltda.- ME

Embora indique se tratar de “recurso administrativo”, o que por si só é uma inadequação, tendo em vista que a fase agora, a teor do disposto no item 20.2 do edital e no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, é de impugnação e assim será considerada. O recurso somente é cabível naquelas hipóteses tratadas no art. 109 da Lei de Licitações. Não é o caso.

Cumprе salientar, de início, a ocorrência de considerável defeito de representação na peça impugnatória. A impugnante deveria anexar uma cópia do seu contrato social e das eventuais alterações, a fim de provar que o subscritor da peça tem poderes de representação. Enfim, se se encontra legitimado a falar em nome da empresa ACR Ambiental Ltda. - ME. Tal fato por si só já obstaria a apreciação do requerimento. Inobstante, em nome de valores maiores que norteiam as licitações do Município de São Cristóvão, há de se responder ao quanto suscitado.

Pois bem, pelo que se infere do arrazoado, com muito esforço, pois o texto, *data venia*, é por demais confuso, já que indica fatos absolutamente estranhos ao certame, alega a impugnante que haveria ilegalidade no edital por se exigir das licitantes o “registro ou inscrição” no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ao mesmo tempo no Conselho Regional de Administração. Portanto, segundo seu juízo, o registro em “duplicidade. O mesmo se aplicaria – registro em duplicidade – para os atestados de capacidade técnica.

Eis o “grande mal dos tempos modernos”, qual seja, a ferramenta “copiar e colar”. Por certo o quanto transcrito na peça impugnatória, a título de exigência de “qualificação técnica”, diga respeito a um edital de municipalidade diversa. Porque, a bem da verdade, não se refere ao que consta do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 001/2022, então patrocinado pela Prefeitura deste Município de São Cristóvão.

Com efeito, se assim o fosse, constataria a impugnante que, com relação à qualificação técnica, nos termos do autorizado no art. 30 da Lei de Licitações referida, foi estabelecido como exigência primeira a prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **ou numa outra entidade profissional competente para fiscalização dos serviços objetos da licitação, no Estado de sua sede ou do seu domicílio.**



A regra é de alternância. O registro pode ser perante o CREA ou junto a uma outra entidade profissional competente para fiscalização dos serviços da licitação, a exemplo do Conselho Regional de Administração – CRA, porque o objeto do pregão, particularmente em relação ao Lote 03, envolve a prestação de serviços mediante locação/cessão de mão de obra. Não se trata, com efeito, de exigência de registro cumulativo ou em duplicidade.

O mesmo se aplica quanto à obrigatoriedade do registro dos atestados de capacidade técnica operacional, na forma do disposto na alínea “b” do item 9.2 do edital, na mesma entidade profissional competente. E se esse for o objeto da impugnação, também não assiste razão à impugnança. A exigência de qualificação técnica operacional encontra amparo na Lei nº 8.666/93, particularmente no quanto disposto no seu art. 30.

A Administração Pública tem que dispor de um mínimo de segurança a respeito da idoneidade técnica dos licitantes: e em se tratando de obras e serviços de engenharia, a experiência anterior deve ser a do responsável técnico e a operacional da empresa. Somente a primeira, nos termos do Edital, não é suficiente. Na hipótese, de acordo com a análise do corpo técnico do Município de São Cristóvão, o objeto a ser executado se reveste de complexidade de tal ordem a impedir que sua execução se faça pela atuação de um único sujeito, por mais capacitado que seja.

Por sua vez, **o registro dos atestados para a prova daquela aptidão decorre do expressamente prescrito no seu § 1º do referido art. 30**, segundo o qual: *“a comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)”*. A comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado de capacidade técnica – profissional e operacional – devidamente registrado **é imperativo legal!**

A razão de ser de tal exigência é para assegurar confiabilidade ao atestado. A partir dele (do registro), pode-se ter a mínima segurança que foi apresentada junto à entidade fiscalizadora da atividade documentação idônea e apta a comprovar a execução dos serviços de modo compatível com as exigências técnicas.

Sem fundamento, portanto, alegação segundo a qual *“evidenciado a flagrante precipitação da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, que ao dar andamento a abertura desta concorrência, está restringiu ou frustrou o caráter competitivo, além de não obedecer o que determina o acórdão do Icu 1841/2011”* (sic). Sem maiores delongas, não há nada mais a acrescentar.

A impugnança deve organizar suas ideias e formular requerimento que tenha o mínimo de coerência e faça algum sentido. Por sua vez, agradece, por isso, dispensa a sugestão quanto ao uso da modalidade concorrência, tendo em vista que o pregão está de acordo com a Lei e é a modalidade adequada ao objetivo que se busca, qual seja, de selecionar as propostas mais vantajosas.

O edital, por consequência, está em perfeita e exata harmonia com o disposto na Lei nº 8.666/93 e com os princípios orientadores da matéria. A impugnação, assim, carece de fundamento e o pedido de alteração do edital resta indeferido.



2. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação conhecer da impugnação da licitante ACR Ambiental Ltda.- ME, posto que tempestiva, **mas para inadmitir os pedidos formulados, mantendo-se inalterado, por conseguinte, o edital da licitação**. Carece de fundamento, por sua vez, o pedido de encaminhamento da impugnação à Autoridade Superior. O quanto disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 somente se aplica na hipótese de recurso que trata o referido preceito. Impugnação não é recurso, aos menos nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

São Cristóvão/SE, 24 de janeiro de 2022



José Robson Almeida Santos
Pregoeiro

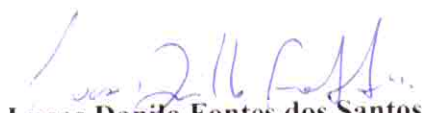


Aline Benício Bastos Lima
Membro

Alisson Menezes Sá
Membro



Rita Daniella Vivas Gonçalves
Membro



Lucas Danilo Fontes dos Santos
Membros